



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005474-66.2016.815.0011 – Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Daniel da Conceição Ferreira da Silva

ADVOGADO: Maria Eliesse de Queiroz Agra e Rosa Suely Câmara Melo

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO EM POSSE, PORTE DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELANTE QUE NEGOCIA COM COMPRA E VENDA DE BICICLETAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES DE TODOS OS DELITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Posse de arma de fogo de uso restrito. Arma encontrada na residência do apelante, que assumiu a propriedade da mesma. Porte de arma de fogo de uso restrito. Apelante que confessou a aquisição do artefato em feira livre. Laudo que corrobora a materialidade delitiva. Impossibilidade de absolvição.

2. Receptação qualificada. Bicicleta furtada encontrada com o apelante. Confissão de aquisição em feira livre. Afirmação sobre negociar com bicicletas compradas na feira da Prata. Autoria e materialidade comprovadas.

3. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a 1ª Vara da Comarca de Campina Grande, Daniel da Conceição Ferreira, qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei 10.826/2003, c/c 180 do Código Penal (duas vezes), por manter em sua posse arma de fogo e munições, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, tendo adquirido o artefato clandestinamente no “mercado negro” da cidade, mesmo sabendo ser produto de origem ilícita.

Narra a inicial acusatória que, em 17 de maio de 2016, por volta das 10:00 horas, uma equipe da polícia civil compareceu à residência do acusado a fim de dar cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão, quando encontraram 1 (um) revólver calibre .22, marca Rossi, municiado com 5 (cinco) projéteis do mesmo calibre, e mais 1 (uma) bicicleta também de origem ilícita.

Continua a narrativa que, na delegacia, descobriu-se o verdadeiro proprietário da bicicleta, que fora objeto de furto anteriormente. Ainda na esfera policial, o denunciado assumiu a propriedade da arma e admitiu tê-la adquirido pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) e a bicicleta por R\$ 500,00 (quinhentos reais), ambas na feira da Prata.

Após a apresentação das razões finais (fls. 86/89 e 92/97), houve aditamento à denúncia (fl. 04), para incluir a qualificadora prevista no §1º, art. 180, CP, já que o réu comercializava bicicletas de origem ilícita.

Aditamento recebido à fl. 99, tendo sido reiniciada a instrução em seguida.

Concluída a instrução criminal e oferecidas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 121/124) e pela defesa (fls. 128/133), o magistrado de primeiro grau julgou procedente a denúncia para condenar **Daniel da Conceição Ferreira da Silva** como incurso nas penas do art. 12 da Lei 10.826/2003, art. 14 da mesma Lei e art. 180, §1º, CP, fls. 134/139.

Em razão da emendatio libelli, o magistrado verificou que foram narrados na denúncia e comprovados durante a instrução, dois delitos distintos: porte ilegal e posse ilegal de arma de fogo, em concurso material. O 1º no momento em que adquiriu a arma no mercado clandestino (e não receptação); o 2º, quando foi preso em flagrante em sua casa com a arma. Além do delito de receptação qualificada em relação à bicicleta.

A pena final restou em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa. Em regime inicial fechado, dada a reincidência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Inconformado, apelou o acusado (fl. 145), pugnando, em suas razões de fls. 152/156, por sua absolvição, aduzindo estado de necessidade, pois possui diversos inimigos que já tentaram lhe matar. Alega, ainda, a atipicidade da conduta já que a arma seria inapta para efetuar disparos.

Quanto à receptação da bicicleta, aduz que não sabia de sua origem ilícita, pois a adquiriu pelo preço de mercado

Após as contrarrazões ministeriais opinando seja negado provimento ao apelo (fls. 157/163), seguiram os autos, já nessa instância, à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra do douto Procurador Álvaro Gadelha Campos, firmou entendimento pelo desprovimento (fls. 168/174).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da tempestividade, eis que interposto em 06/12/2017 (fl. 145) e o réu foi intimado em em 01/12/2017 (fl. 144v).

Ressalto que a defesa do réu, quando da prolação da sentença, foi feita pela Defensoria Pública, que, inclusive, interpôs recurso apelatório (fl. 142). Mas, depois, o mesmo constituiu Advogado particular, que passou a exercer a defesa, apresentando apelação e respectivas razões.

Também se mostra adequado o recurso e independe de preparo, razão pela qual **o conheço**.

NO MÉRITO

Quanto ao porte e à posse de arma. Do alegado estado de necessidade. Da suposta ausência de materialidade.

Em suas razões, alega o apelante que possui inimigos que já tentaram lhe matar e, assim, estaria amparado pelo estado de necessidade.

Tal versão defensiva de uso da arma para defesa pessoal não obsta à concretização do delito, que se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Percebe-se que a arma foi encontrada na residência do acusado, quando policiais civis cumpriam Mandado de Busca e Apreensão e que o mesmo confessou que a adquiriu na feira da Prata, consoante se extrai de seu interrogatório, mídia de fl. 119, quando confessou que a arma lhe pertencia e foi adquirida por ele mesmo.

Ademais, para a que haja a excludente do estado de necessidade, imperiosa se faz a presença de perigo atual que não podia de outro modo evitar, nos termos do art. 24 do Código Penal Brasileiro:

“Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

Nesse norte, JULIO FABRINI MIRABETE, muito bem alude a questão ao afirmar que:

“Exige-se, em primeiro lugar, que ocorra um perigo, ou seja, uma ameaça a direito próprio ou alheio, que um bem jurídico esteja em risco, praticando o sujeito o fato típico para salvá-lo. (...) É indispensável que o perigo seja atual, que exija a probabilidade do dano, ao bem jurídico, inexistente a discriminante se o risco ainda não se instalou, é apenas possível ou mesmo provável em um futuro, remoto, ou já tenha sido ultrapassado” (Manual de Direito Penal. Parte Geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 207).

Ademais, a previsão legal contida no art. 6º da Lei 10.826/2003 prevê quem pode usar armas de fogo, logo, fora daquelas hipóteses, só as que a própria polícia federal autorizar, em casos mais que excepcionais e raros.

A arma de fogo é um instrumento que só deve ser utilizado por quem, de fato, o sabe manusear ou dele necessite para o perfeito exercício de suas funções.

Não há justificativa plausível para que o apelante possa usá-la, apesar das alegações trazidas em suas razões recursais.

Neste sentido:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 14 DA LEI 10.826/03 – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PENAS SUBSTITUTIVAS – DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. **O ordenamento jurídico não comporta as excludentes de ‘legítima defesa preventiva’ ou ‘estado de necessidade virtual’, de forma que a simples alegação de que poderia ser agredido por desafetos não justifica a conduta de possuir armas ilegais, até porque a intenção do Estatuto do Desarmamento foi obstar a banalização do uso de armas de fogo, evitando que conflitos corriqueiros terminem em agressões a tiros. [...].** (TJMG. Apelação Criminal nº 0261630-38.2015.8.13.0672 (1), 2ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Renato Martins Jacob. j. 04.05.2017, Publ. 15.05.2017). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FIRME ELENCO PROBATÓRIO. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERIGO ATUAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. ARMA DESMUNICIADA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Em regra, a posse ou o porte de arma de fogo, ainda que necessários à defesa pessoal, pressupõem a submissão aos procedimentos legais de registro e aquisição do porte. O reconhecimento de excludente de ilicitude, legítima defesa ou estado de necessidade, exige a presença de seus pressupostos legais, geralmente ausentes em razão da inexistência de injusta agressão, atual ou iminente, ou de perigo atual.** 2. “O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é de perigo abstrato o crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo, portanto, irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma desmontada ou desmuniada” (STF, HC nº 95.861/RJ, Min. Dias Toffoli, j. em 02.06.2015). (TJSC. Apelação Criminal nº 0000543-25.2015.8.24.0166, 3ª



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Câmara Criminal do TJSC, Rel. Moacyr de Moraes Lima Filho. j. 01.08.2017). Grifos nossos.

Portanto, a tipicidade dos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/03 restou configurada no núcleo do tipo. O tipo do art. 12 se consumou com a manutenção da arma no interior da residência. E a tipicidade do art. 14, com a aquisição da mesma.

O apelante alega, também, a ausência de materialidade, pois o laudo de fls. 64/67 teria afirmado que a arma “só depois de inúmeras tentativas” conseguiu disparar um projétil.

Pelo que se verifica do referido laudo, a conclusão é que “Quanto ao **Exame de Eficiência**, o resultado foi **POSITIVO**, ou seja, a arma examinada encontra-se **APTA A REALIZAR TIROS EVENTUALMENTE EM AÇÃO SIMPLES**, posto que o mecanismo de Ação, típico de arma de natureza descrita no **Item 02 (dois), Letra A**, do presente **Laudo**, mesmo com falhas, atendeu aos requisitos necessários para a percussão do tiro de carga de munição específica para seu uso, conforme descrito no **Item 4**, deste **Laudo**.”, grifos no original, fl. 68.

Logo, ao contrário do alegado nas razões recursais, o laudo corrobora a materialidade delitiva.

E mais: o crime de porte de arma é de perigo abstrato, ou de mera conduta, sendo irrelevante a inexistência do laudo, pois o objeto imediato é a segurança coletiva.

De forma que, deve ser mantida a condenação do apelante por posse ilegal de arma de fogo.

Da Receptação Qualificada

Quanto à bicicleta, as razões recursais trazem a alegação de que o apelante a adquirira pelo preço de mercado e que não tinha consciência de que se tratava de objeto de furto.

De fato, em seu interrogatório judicial, mídia de fl. 119, o mesmo confessa que comprou a bicicleta, mas diz não sabia que era roubada.

Indagado pelo magistrado se não desconfiou da origem ilícita, já que o proprietário da bicicleta disse que a comprara antes por R\$ 1.300,00 e que havia feito melhorias nela, ao passo que o réu a adquirira por R\$ 500,00, o interrogado respondeu não ter desconfiado porque na feira da Prata tem bicicletas de vários preços.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O interrogado afirmou que faz negociações de bicicletas, as quais adquire na feira da Prata.

Destarte, é possível colher-se dos autos que a bicicleta furtada apreendida com o apelante, foi por ele adquirida, que negocia com bicicletas compradas na feira da Prata.

E, uma vez apreendido objeto de origem ilícita na posse do apelante, a ele cabe o ônus de demonstrar que não sabia da origem criminosa do mesmo, com apresentação de justificativa plausível e comprovada para o fato, transmudando-se a explicação inverossímil em presunção de responsabilidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RES APREENDIDA NA POSSE DO RECEPTADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. 1 – Restando comprovada a origem criminosa da res apreendida em poder do receptor, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao mesmo demonstrar, de forma inequívoca, que a adquiriu legitimamente. 2 – Não sendo irrisório o valor da res furtiva, impossível falar em aplicação do princípio da insignificância, por se fazer presente a lesividade da conduta do agente. 3- Constatando-se que as circunstâncias judiciais do réu foram valoradas negativamente, com excessivo rigor, sendo suas penas aplicadas com certa exasperação, atento aos contornos da prática ilícita, impõe-se a redução das reprimendas impostas. 4 – Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal 1.0625.12.004979-0/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/07/2014, publicação da súmula em 10/07/2014). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL DO RÉU. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, C.C. O ARTIGO 70, AMBOS DO CP). RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE QUE EMERGEM CRISTALINAS DOS



ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS AUTOS. **RES FURTIVA ENCONTRADA NA POSSE DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM NÃO COMPROVADO.** AFASTADA A REGRA DO CONCURSO FORMAL, COM OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE Pena privativa de liberdade redimensionada em razão de afastamento da agravante da reincidência, com a consequente readequação da pena de multa e do regime carcerário. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à liberdade, uma vez que presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Relator: Paulo Rossi. Apelação nº 0043295-73.2013.8.26.0506. TJSP - 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL. VOTO Nº 15183). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS – INOCORRÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA DO DELITO OU PARA O CRIME DE FAVORECIMENTO REAL – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA PENA-BASE – POSSIBILIDADE – REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO – FIXAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA – CONCESSÃO – ALTERAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO. [...] - **Em tema de receptação, a só posse injustificada da 'res' faz presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, compete demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da 'res furtiva' em poder do acusado, portanto, enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova.** [...]. (Apelação Criminal 1.0026.11.000690-0/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/06/2014, publicação da súmula em 30/06/2014). Grifos nossos.

Assim, a manutenção da condenação por receptação qualificada é de rigor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Parte Dispositiva

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso apelatório para manter a sentença, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (com jurisdição limitada), como Relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos (como Revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

João Pessoa, 20 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

